



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.411 - RS (2014/0290052-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MÁRCIO CAMARGO DA FONSECA E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : EDGAR GARCIA TORRES
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CÁLCULOS CONTÁBIL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias referentes ao art. 794, I, do CPC, não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.411 - RS (2014/0290052-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MÁRCIO CAMARGO DA FONSECA E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : EDGAR GARCIA TORRES
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente da Segunda Seção do STJ que conheceu do agravo em recurso especial para negar seguimento ao recurso especial pela incidência das Súmulas nº 7 e 211, ambas do STJ e 282 do STF.

Nas razões do regimental, o agravante alega não incidirem as Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF, pois houve o prequestionamento ficto.

Afirma equivocada a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, por não haver necessidade de reexame fático-probatório da matéria.

Sustenta violação do art. 794, I, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.411 - RS (2014/0290052-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MÁRCIO CAMARGO DA FONSECA E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : EDGAR GARCIA TORRES
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. CÁLCULOS CONTÁBIL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias referentes ao art. 794, I, do CPC, não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.411 - RS (2014/0290052-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MÁRCIO CAMARGO DA FONSECA E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : EDGAR GARCIA TORRES
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Em relação ao art. 794, I, do CPC, verifica-se que o tema não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Ressalte-se que a oposição dos aclaratórios não afasta a ausência de prequestionamento na hipótese em que o Tribunal de origem julgou com base em outros fundamentos.

É assente nesta Corte o entendimento de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão federal relativa ao dispositivo legal indicado como malferido nas razões de recurso tenha sido ventilada no contexto do acórdão objurgado, com emissão de juízo de valor e interpretação de seu sentido e compreensão, o que não ocorreu no caso.

Inafastável a incidência da Súmula nº 211 do STJ, *verbis*: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

De outra parte, constata-se que o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, concluiu serem corretos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme se vê do seguinte trecho:

Finalmente, a discussão acerca do cálculo para cumprimento da sentença ensejando recurso e decisão definindo critérios que devem ser observados impõe a observância da decisão no novo cálculo da parte ou da contadoria sob pena de ofensa à coisa julgada. Orientam os precedentes deste Tribunal:

[...]

Com efeito, a discussão acerca do cálculo para cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença ensejando recurso e acórdão definindo critérios que devem ser observados impõe a observância da decisão por novo cálculo da parte, da contadoria ou de perito para observância da coisa julgada.

No caso dos autos, numa primeira decisão o juízo recorrido decidiu quanto a impugnação ao cumprimento de sentença ensejando agravo de instrumento n. 70040204356 e julgamento deste órgão fracionário como segue:

[...]

A contadoria apresentou novo cálculo com base no decidido no recurso acima transcrito e utilizou o valor investido na quantia de Cr\$ 1.331.980,00.

A revisão do acórdão, assim, somente seria possível por instância superior se alguma das partes tivesse dele decorrido ou se valesse dos excepcionais instrumentos anulatórios ou rescisórios. Assim, o juízo deu cumprimento ao acórdão.

Portanto, o recurso não merece provimento (e-STJ, fls. 658/661).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, a questão relativa ao cálculo dos juros, que poderia resultar em excesso de execução, foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

[...]

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AREsp 601.899/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 3/2/2015 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem destaques no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CÁLCULO CONTÁBIL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca dos critérios que ampararam o cálculo contábil, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial (Súmula nº 7 do STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 520.447/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014 - sem destaques no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

3. No caso, o exame quanto à legalidade e correção dos cálculos elaborados por contador judicial e quanto à existência de sobreposição de juros nos referidos cálculos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 564.448/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 20/11/2014 - sem destaques no original)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290052-6

AgRg no
AREsp 610.411 / RS

Números Origem: 00110702566822 02593220620138217000 03882628620138217000
05165894920138217000 110702566822 25668218620078210001
2593220620138217000 3882628620138217000 5165894920138217000 70029980927
70055346951 70056636350 70057919623 70058892704

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
MÁRCIO CAMARGO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR GARCIA TORRES
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
MÁRCIO CAMARGO DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR GARCIA TORRES
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.